



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237, DE 2012

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor da licença especial à gestante em situação de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O parágrafo 4º, do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 392.....  
.....

§ 4º .....

.....  
III – licença especial, caso esteja ela ou o nascituro em situação de risco, mediante laudo médico comprobatório.” (NR)

**Art. 2º.** O art. 59 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, nomeando-se o atual parágrafo único como § 1º :

“Art. 59.....  
.....

§ 2º o auxílio-doença é devido à segurada que esteja há mais de quinze dias em licença especial prevista no inciso III do §4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício.” (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento, de grande importância para as mulheres do nosso país, inspira-se no Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, de autoria dos deputados Professor Luisinho e Iara Bernardi, o qual se encontra arquivado Câmara, onde a matéria não chegou a ser deliberada definitivamente.

Trata-se de garantir às empregadas grávidas, em gestação de alto risco, o direito de se ausentarem do trabalho pelo tempo necessário até a cessação desse risco, sem que haja perda salarial, conforme ocorre com os afastamentos do trabalho por motivo de saúde que se estendam por mais quinze dias.

O que se quer garantir é que as trabalhadoras gestantes em situação de risco evitem se afastar de suas atividades profissionais por receio de perder o emprego ou de passarem por dificuldades em virtude de ver reduzida drasticamente demais sua remuneração num momento de aumento crescente das despesas domésticas.

É preciso reconhecer que a participação das mulheres no mercado de trabalho tem apresentado forte aumento nos últimos trinta anos e isso se deve muito mais às necessidades financeiras do que a efetivos ganhos de representatividade e igualdade perante a força de trabalho masculina.

Essa a razão de ter ainda ter que a legislação desempenhar o papel de mediador, garantido condições de equilíbrio que evitem a discriminação de gênero. É absolutamente necessário para uma sociedade que deseje ser justa e harmônica garantir à trabalhadora gestante, em situação de risco de vida, a preservação de seu posto de trabalho e, mais ainda, de sua remuneração.

A mortalidade materna é algo quase sempre evitável nessas situações, se obedecido o tratamento adequado. Ademais, trata-se de uma situação provisória, que não representa impactos financeiros significativos.

Entendemos que a sociedade brasileira está pronta para compreender que muitas vezes é somente por intermédio do tratamento normativo diferenciado que se pode realizar o princípio da igualdade.

Assim, medidas como a deste projeto, que protegem o mercado de trabalho da mulher, permitem também que ela realize com serenidade o seu papel de mãe. Protegem, em última análise, a consecução de uma sociedade mais justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos, que todos queremos.

Essas as razões pelas quais contamos com o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **MARTA SUPLICY**

**LEGISLAÇÃO CITADA****DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

TÍTULO I  
INTRODUÇÃO  
SEÇÃO V  
DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

---

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)

---

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:(Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

§ 5º (VETADO) (incluído pela Lei nº 10.421, de 2002)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.(Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

---

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

#### **Subseção V Do Auxílio-Doença**

---

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 11/07/2012.